

MARIA EDUARDA DE SOUZA BORGES

**LEI MARIA DA PENHA: o isolamento social e a (in)eficácia das
medidas protetivas**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2021

MARIA EDUARDA DE SOUZA BORGES

**LEI MARIA DA PENHA: o isolamento social e a (in)eficácia das
medidas protetivas**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: LEI MARIA DA PENHA: o isolamento social e a (in) eficácia das medidas protetivas

Acadêmico (a): Maria Eduarda de Souza Borges

Anápolis, _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu forças e me permitiu ultrapassar os obstáculos ao longo da realização desse trabalho. Aos meus familiares e amigos que estiveram do meu lado durante todo esse processo. A professora Karla, por ter sido minha orientadora e por ter desempenhado essa função com tanto cuidado e paciência. Por fim, a todos que de alguma forma me inspiraram a desenvolver esse tema.

RESUMO

A presente pesquisa tem o intuito de apresentar sobre a Lei Maria da Penha: o isolamento social e a (in) eficácia das medidas protetivas, com destaque no impacto da tragédia sanitária, que começou no início de 2021, no aumento da Violência Doméstica e na análise sobre a eficiência do Estado ao proteger as vítimas. Com o estudo analítico proposto, sendo utilizada pesquisa bibliográfica, servido de estante à consulta de doutrinas nacionais e artigos científicos, foi apresentado nas entrelinhas descritivas da presente monografia características peculiares da violência contra a mulher. A monografia foi dividida em três capítulos, onde logo no início é estudada a Lei Maria da Penha, sua origem, o papel dos Direitos Humanos na sua formação, os Princípios onde fora embasada e sua função na sociedade. Em seguida, a violência doméstica em tempos de isolamento social se torna o tema e os tipos de violência, as políticas públicas e o aumento das denúncias são os assuntos esmiuçados. Por fim, a eficácia das medidas protetivas, seus tipos, a análise de sua eficácia e os entendimentos dos Tribunais diante da violência familiar são estudados no último capítulo. Concluindo, dessa forma, que o dispositivo legal 11.340/2006 é de suma importância para a sociedade e vem combatendo a violência doméstica, apesar do seu recente aumento diante do isolamento social e da dificuldade em manter o cumprimento das medidas protetivas solicitadas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Isolamento social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – LEI MARIA DA PENHA	3
1.1 Origem	3
1.2 Direitos humanos	7
1.3 Princípios	11
1.4 Função de lei (punição).....	13
CAPÍTULO II– VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL	16
2.1 Tipos de violência	16
2.2 Políticas públicas	19
2.3 Aumento das denúncias no Brasil.....	21
CAPÍTULO III – EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	24
3.1 Tipos de medidas protetivas.....	24
3.2 (In) eficácia dos meios de proteção.....	26
3.3 Entendimentos dos Tribunais Superiores (STJ e STF)	28
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o intuito de falar de um tema que assola muitas famílias pelo Brasil e mundo afora, a violência doméstica. Com destaque a Lei Maria da Penha, que além de proteger várias mulheres no Brasil, tem uma relevância cada vez maior em muitas casas. Por isso, é importante falar e pesquisar sobre esse assunto para conseguir entender como a violência familiar está, em todas as suas formas, em muitos lares brasileiros e como ela está sendo combatida.

A Lei Maria da Penha surgiu em 2006, com intuito de dar uma maior visibilidade social às mulheres em situação de violência, dar proteção legal e combater de forma mais eficaz esse crime. De acordo com o artigo 5º, da referida Lei, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, dessa forma, o amparo para todos os tipos de violência familiar surgiu.

Outro aspecto de suma importância ao tratar de Violência Doméstica, é pensar na atualidade, no contexto da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, SARS-CoV2, foi o isolamento social a medida mais eficaz para combater o avanço do vírus. Devido a isso, fez com que muitas mulheres estivessem em casa por tempo indeterminado com o seu agressor.

O confinamento social, desde seu início, já apresentou seus desafios e aumentou bruscamente os dados de agressão contra mulher. O aumento já era esperado, sendo que a grande maioria vive com o agressor. Devido a esse quadro desenhado na quarentena, medidas de combate à violência doméstica se tornaram criativas. Exemplo dessa realidade é a campanha do Sinal Vermelho, que tem como objetivo incentivar denúncias por meio de um símbolo, ao desenhar um "X" na mão e exibi-lo a um atendente da farmácia, a vítima poderá receber ajuda e acionar as autoridades.

Serão abordadas e analisadas também as Medidas Protetivas, partindo de pesquisas de dados concretos, a sua eficiência. De fato, esse mecanismo tem uma função, oferecida pela Lei Maria da Penha, de proteção à mulher, com caráter emergencial e com o objetivo de evitar que outras violências aconteçam. Além disso, visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor.

No entanto, o Brasil ainda não possui estrutura suficiente para garantir a segurança pessoal da ofendida verificando-se que os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher cada vez mais abusivos e desumanos. Diante disso, entende-se que a Lei Maria da Penha por si só não é suficientemente hábil para solucionar a questão em debate. Cabe ao Poder Público, agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que deem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros e juntamente com a sociedade, buscar mecanismos que possam garantir a sua real eficácia.

CAPÍTULO I – LEI MARIA DA PENHA

De acordo com a Lei nº 11.340 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Além disso, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Sendo asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

1.1 Origem

É notório que um dos grupos de indivíduos, sujeitos de direito, submetidos à inferiorização historicamente são as mulheres, que vêm sendo subjugadas pelos homens, pode-se dizer, que desde o surgimento da humanidade na Terra, e, em consequência, padece com a violência perpetrada por estes. Diante desse quadro, a violência contra a mulher não pode ser tratada da mesma forma como a violência

contra homens, pois estão em situação histórica, social e economicamente (na maioria dos casos) desigual.

Até 2006, o Brasil não tinha nenhuma lei que tratasse especificamente da violência doméstica. Por isso, esses casos eram enquadrados na Lei 9.099, a dos Juizados Especiais Criminais, sendo considerada crime de menor potencial ofensivo. Na prática, isso significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Ou seja, não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência.

Acerca da Lei anterior que tratava de violência doméstica, Carmen Hein de Campos explanou, nesse mesmo sentido, que:

Essa lei não tem a perspectiva de gênero, porque não foi pensada para isso. Mas acabou sendo usada para julgar os casos de violência doméstica. Mas um dos debates jurídicos da época era que a violência doméstica não podia ser considerada um delito de menor potencial ofensivo, porque existe uma escalada dessa violência que pode levar ao feminicídio. (2020, *online*)

Toda a lógica das pequenas causas era voltada para tentar a conciliação entre as partes envolvidas e evitar prisões. Assim, quando os crimes de violência doméstica eram julgados, era comum que fosse tentada uma conciliação entre a mulher e seu agressor. E se houvesse condenação, as penas eram alternativas, como pagamento de cesta básica.

Sendo assim, era urgente uma mudança que punisse com mais rigor os agressores e que acabasse com o descaso e a falta de sensibilidade com que esse problema era tratado. Por isso, toda luta por direitos se tornou louvável, diante de toda a evolução que isso trouxe para as mulheres brasileiras em situação de violência, dali em diante.

O governo brasileiro, apesar de ter assinado acordos como em 1994 a Convenção de Belém do Pará com foco em prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. E em 1995 a Conferência de Beijing, se comprometendo com ações

de prevenção da violência, assistência à mulher e reabilitação do agressor, não mudava a forma de encarar o problema. (BERTHO, 2020)

Até que em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. O caso que ilustrou a atitude do país em relação aos direitos das mulheres foi o de Maria da Penha, a farmacêutica havia sofrido violência doméstica, com uma tentativa de assassinato em 1983 e lutava desde então por Justiça.

Sendo assim, o Brasil sofreu uma forte pressão diplomática pelo fim de eventuais violações aos direitos humanos e além do pagamento de uma indenização a ela, a condenação determinava que o Brasil deveria criar uma lei que trabalhasse o assunto. Lei essa que foi criada através de pressão internacional e que após sua criação se tornou exemplo para o resto do mundo.

O movimento de mulheres do país acompanhava e monitorava o assunto, sempre demandando respostas do governo. Tanto que havia um projeto de lei sobre violência doméstica que elas acompanhavam que tratava do afastamento do agressor do lar. No entanto, em 2002 ele foi vetado pelo Executivo nacional. Com a seguinte justificativa publicada no Diário Oficial da União:

Para que não se postergue a correta aplicação da norma proposta, na espera de decisões do Poder Judiciário que fixem seus exatos limites, é conveniente a apresentação de proposta legislativa que venha suprir as lacunas existentes no projeto, lacunas essas que se fizeram demonstrar anteriormente. Entretanto, em virtude da relevância da medida acautelatória, parece-nos preferível a sanção do projeto, embora, a nosso ver, não se recomende sua vigência imediata. (2002, p. 26)

Isto posto, percebe-se que o Ministério da Justiça se manifestou pelo veto, por considerar o Projeto de Lei ainda incompleto, sabendo que o mesmo precisaria ser mais dinâmico e abranger de melhor forma o dispositivo, já que era uma lei tão sonhada e inovadora na esfera criminal.

Após o veto, houve um encontro entre organizações feministas de direito, o assunto foi debatido e surgiu a ideia de criar uma lei que tratasse da questão da

violência doméstica de maneira integral. A ideia era criar uma lei que atendesse toda a complexidade de questões envolvidas na violência doméstica: a educação em relação ao assunto, a proteção da mulher, a assistência para a vítima, a punição e a reabilitação do agressor.

O projeto tinha como princípio criar uma legislação integral com mecanismos de prevenção e punição, que atendesse aos anseios e reivindicações do movimento e de milhares de brasileiras vítimas de violência, que abrangesse a complexidade do fenômeno da violência doméstica e que contribuísse para sua desnaturalização e a reconhecesse como uma violação dos direitos humanos das mulheres. (CFEMEA, 2010)

Dessa forma, percebendo como fora criada seria suficiente para ser uma lei revolucionária, assim como visto por Carmem Hein de Campos que explanou que “Não foi um projeto de homens. Foi um projeto do movimento feminista e de mulheres. Fomos nós dizendo como a violência doméstica tem que ser tratada. É um lugar de resistência que o movimento assume, um lugar que o direito não admite”. (2020, *online*)

Diante desse momento importante da história do Brasil, em 2004, o texto da lei ficou pronto e chegou a hora de apresentar o projeto ao Congresso. As organizações articularam então com a bancada feminina, que recebeu o projeto inicial. Mas como a lei tinha uma série de itens que não podiam partir do legislativo, resolveram levar para o Executivo e foi formada uma comissão tripartite para seguir com o projeto. (FEGHALI, 2020)

Isso quer dizer que a lei foi analisada por uma comissão com representantes do executivo, do legislativo e do judiciário. O consórcio de organizações que criou o projeto pôde acompanhar o processo como ouvinte, com direito a opinar e manter uma visão que punisse o crime com a rigidez necessária. Além de todo o trabalho de avanço da lei dentro do Congresso, houve um enorme esforço para ouvir a população sobre o tema.

Depois das audiências e de muita discussão na Câmara e no Senado, em 7 de agosto de 2006 a Lei 1340/2006 foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Por fim, percebe-se que, foi fruto de uma luta de mais de trinta anos do movimento feminista e de mulheres no Brasil, o instrumento jurídico para romper com a submissão das mulheres em relação aos homens e dividir com a sociedade a responsabilidade de combater a violência doméstica contra a mulher foi sancionado. (CAMTRA, 2009)

1.2 Direitos humanos

É cediço ter presente que os direitos humanos são o resultado de lutas e embates políticos e estão sujeitos a avanços e retrocessos. Por esta razão observamos que, ao longo da história, e ainda hoje, determinadas classes e grupos sociais tem sido relegado a cidadãos de segunda categoria com menor acesso aos direitos vigentes naquela sociedade, seja em seu aspecto normativo seja em seu exercício. (PITANGUY, 2016)

Direitos Humanos em âmbito internacional é o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que visam assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, os instrumentos e mecanismos de defesa contra os abusos de poder de um Estado, e não apenas Estados, mas, outras formas variadas de poder que oprimem, excluem, discriminam e matam. (BORGES, 2006)

Neste contexto de universalidade da proteção dos direitos humanos ao mais necessitado, insere-se a discussão sobre a internacionalização dos direitos humanos da mulher brasileira com a vigência da Lei Maria da Penha. Sendo assim, os direitos humanos são uma importante ferramenta de proteção a qualquer cidadão no mundo e que tiveram grande influência na criação da Lei Maria da Penha e na proteção de mulheres ao redor do mundo. Um exemplo fatídico é a Convenção a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da

mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. (CEDAW,1979)

Além disso, sabe-se que a mesma vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. Revolucionando grandemente o pensamento em torno da igualdade de gênero.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é formada por 30 artigos e um preâmbulo, foi adotada em 1979, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil em 1984. Ao ratificá-la o Brasil assume o compromisso de adotar providências efetivas e reais no sentido de enfrentar todas as formas de discriminação contra a mulher no país. Cabe salientar que foi após 22 anos da ratificação da Convenção o legislativo elaborou a Lei Maria da Penha.

Considera-se no preâmbulo, que “A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômico e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento de bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a humanidade em toda a extensão das suas possibilidades.” (CEDAW,1979)

No seu art.1º a Convenção define o conceito de ‘discriminação contra as mulheres’ como sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos políticos, econômicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (1979, *online*)

Essa definição inclui, por exemplo, os casos de agressão sexuais, que afetam majoritariamente a mulheres. Desse modo, “são atos de discriminação contra a mulher tanto a violência doméstica – que afeta desproporcionalmente as mulheres – como a demissão de mulheres grávidas – que afeta unicamente as mulheres.” (HIRAO, 2007).

Sem dúvida, um passo importante e que vincula a discriminação contra a mulher diretamente com os direitos humanos, em geral, e envolve os seguintes elementos. Por fim, também quanto à efetividade da CEDAW, Gisele Salgado argumenta que:

[...] embora estejam ocorrendo mudanças significativas, se comparadas com o tempo em que a mulher vem sofrendo discriminação, estas, porém não são tão rápidas para garantirem a vida da mulher. Os direitos humanos das mulheres são essenciais para a garantia de uma ordem internacional mais justa e para o estabelecimento de um Estado realmente democrático. Para a efetivação da democracia é necessário que os direitos estejam distribuídos de forma global no seu aspecto qualitativo e quantitativo; caso contrário, não é direito, é privilégio. (2007, p. 772)

Já no artigo 2º há uma discussão importante em relação aos Estados-parte, ou seja, países que assinaram e concordaram a Convenção e aqueles que a ele aderiram posteriormente. Devem condenar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados, se comprometendo a seguir as orientações, como por exemplo adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado. (CEDAW, 1979)

Sabe-se que Estado-membro de convenção internacional, deve respeitar e promover os novos sujeitos e temas de direito provenientes desta convenção, adequar sua legislação aos novos padrões internacionais e apresentar relatórios periódicos para monitoramento do implemento destas novas imposições internacionais. A partir de então, os Estados passam a respeitar e promover os novos padrões de direitos humanos, dentre os quais estão os direitos das mulheres.

Entretanto, é importante salientar que a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais, do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres, e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões.

No que se refere aos direitos humanos das mulheres no Brasil, a Constituição de 1988 constitui uma referência primordial pois resultou em uma verdadeira mudança de paradigma do direito brasileiro no que se refere à igualdade de gênero. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º.

Já no âmbito criminal, apesar do Brasil ser um Estado-Membro da CEDAW, o mesmo aplicou uma lei voltada especificadamente a resguardar a vida da mulher nos aspectos físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral depois de 22 anos com a Lei Maria da Penha. O fato é que, novamente, os Direitos Humanos tiveram influência nesse passo, tardio, porém necessário que o país tomou apenas no ano de 2006.

Isso aconteceu, pois a lei surgiu a partir de uma denúncia feita pelas Organizações Não-Governamentais, ONGs Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA por conta da ausência de punição relativamente aos crimes praticados contra a cearense Maria da Penha Fernandes, no ano de 1983. Assim, a OEA condenou o Estado Brasileiro a levar o agressor à julgamento pelo crime de homicídio tentado, além de indenizá-la e elaborar e promulgar uma lei especial sobre violência contra a mulher, na forma da Convenção de Belém do Pará. (CALAZANS, 2011)

Dessa forma, é inegável a participação dos Direitos Humanos na formação da Lei Maria da Penha, o que de certa forma parece óbvio, é por outro lado complexo perceber como foi tardio o reconhecimento da condição de mulheres enquanto sujeitas de direito. Além de perceber a necessidade de serem tratadas de acordo com as suas desigualdades, na busca da equidade.

De um modo geral, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres tem se realizado nas últimas quatro décadas. Junto dele, verifica-se a mudança de entendimento da realidade social com a perspectiva de gênero, não apenas as singularidades das mulheres, mas a complexidade das violações existentes nos direitos humanos.

É importante perceber que foi assim que o Brasil foi consagrado com uma Lei onde mulheres foram realmente ouvidas, afinal, são as mais interessadas na eficácia da mesma. Talvez esse seja o motivo no qual as Nações Unidas, em 2012, consideraram a Lei como a terceira melhor do mundo.

1.3 Princípios

O Princípio em maior destaque na Lei Maria da Penha, sem dúvidas é o Princípio da Igualdade. No qual propõe “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

O que se proíbe são somente as diferenciações arbitrárias e as discriminações. Conforme a máxima aristotélica, a ideia de igualdade está ligada à ideia de justiça, pela qual acredita que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Esse princípio proíbe a criação de privilégios para determinadas pessoas ou grupos, porém, como já foi frisado, é necessário diferenciar os iguais e os desiguais, pois dar ao maior o mesmo tratamento conferido ao menor poderia caracterizar injustiça.

Segundo Kelsen, “seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo,

entre crianças e adultos, sãos de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.” (1933, p. 203)

Portanto, o princípio da igualdade assegura às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, visando sempre o equilíbrio entre todos e não admitindo discriminações e diferenças arbitrárias. Os tratamentos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal brasileira de 1988 e tais diferenciações devem ter finalidade razoável e proporcional, pois se forem usadas com fim ilícito, serão incompatíveis com a norma constitucional. Leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico. (DIAS, 2007)

Preconizado no artigo 5º, da Constituição Federal, o Princípio, não proíbe, e, ao contrário, impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de dar um tratamento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores justiça e igualdade que o Constituinte consagrou já no preâmbulo da Carta Política vigente. E esse papel foi desenvolvido na elaboração desta Lei 11.340/2006, ao prever ações afirmativas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, como aliás, já houvera feito no campo da legislação social em face do Trabalhador (CLT), da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e do Consumidor (Lei 8.078/1990). (SOUZA, 2007)

Deste modo, são necessárias ações afirmativas que buscam inserir na sociedade políticas públicas com o objetivo de sanar discriminações. A Lei Maria da Penha é exemplo de ação afirmativa, sendo um grande avanço da sociedade para coibir a violência doméstica ou familiar contra a mulher. Garante igualdade de oportunidades, conforme fundamentos e objetivos da República.

A lei, considerando esse aspecto, foi elaborada para proteger a mulher e esse tratamento concedido a elas não afronta o princípio da igualdade, pois busca reparar injustiças sofridas pelas mulheres e que violam os direitos humanos. A Lei nº 11.340/2006 protege a família, pois a prática de tal violência traz consequências não só para as mulheres, mas também para sua família e à sociedade em geral.

De acordo com a escritora Érica Canuto (2021) são apresentados também os Princípios Especiais da Lei Maria da Penha: Princípio da Proteção Integral, Princípio da Presunção de Vulnerabilidade, Princípio da Autonomia da Vontade ou do Consentimento, Princípio *in Dubio pro Vítima* – presunção de veracidade da palavra da vítima, Princípio da Especialidade, Princípio da Prioridade, Princípio da Confidencialidade, Princípio da Informação, Princípio da Responsabilização e Princípio da Universalidade do Acolhimento.

De acordo com Erica Canuto:

Os princípios podem ser entendidos como o próprio coração da Lei Maria da Penha. Trata-se dos valores. A lei é uma regra que diz sim ou não para um caso. Os princípios são nortes de interpretação para orientar como tratar cada caso específico, com suas peculiaridades. (2021, *online*)

Autonomia da vontade, consentimento, informação, especialidade, confidencialidade, *in dubio pro vítima* ou presunção de veracidade da palavra da ofendida, integralidade dos serviços, responsabilização são alguns dos pontos que demonstram esses princípios.

Compreender sobre os princípios da Lei Maria da Penha é importante porque nenhuma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é igual a outra. Os princípios têm conteúdo axiológico que aponta para a solução indicada pela lei com a máxima otimização dos direitos fundamentais, mesmo sem ter clara uma regra específica para aquela hipótese.

1.4 Função da lei (punição)

A Lei Maria da Penha é uma conquista de extrema relevância na sociedade brasileira, isso faz com que seja necessário entender o objetivo principal da lei, que é estipular punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. Como dito anteriormente nesse trabalho monográfico, a violência doméstica já foi tratada como pequena causa, o que fazia que a punição desse crime não fosse estipulada de forma justa, o que dificultada no processo de coibir esse tipo de ato criminoso.

As preocupações essenciais da criação da lei foram duas: a primeira é referente à retirada da apreciação pelos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) dos crimes de violência praticadas contra as mulheres e a não aplicação das penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, consideradas penas leves quando aplicadas em casos graves. A segunda preocupação foi implantar regras e procedimentos próprios para investigar, apurar e julgar os crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar.

Sabe-se que a referida Lei estabelece que todo o caso de violência doméstica é crime, deve ser apurado pela polícia e denunciado ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir da legislação nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais. Caso o agressor seja considerado culpado, a lei determina que haja até três anos de prisão e encaminhamento para terapias ou grupos educativos, mas não permite a troca da pena por serviço comunitário ou pagamento de cestas básicas, por exemplo.

Além disso, percebe-se que o dispositivo legal nasceu como uma lei protetiva, que introduziu medidas integradas de prevenção à violência doméstica e medidas protetivas às vítimas dessas agressões. O que faz com que a intenção seja afastar as possibilidades de crimes dispostos na norma.

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas,

indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.

A lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar a qualquer momento o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Compreender a Violência Doméstica é uma obrigação da sociedade ao todo. Afinal, não é um problema exclusivo das mulheres, mas de toda a comunidade que sofre com essa endemia de violência. Por isso, se faz necessário compreender o impacto das mudanças sofridas por todos diante dos aspectos da Violência Doméstica.

Sendo assim, compreender qual foi o impacto do isolamento social, que se deu em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, nos índices de violência familiar é de extrema importância. Entender não somente como se comportaram os índices, mas a sociedade diante de um problema tão preocupante.

2.1 Tipos de violência

São previstos na Lei Maria da Penha, cinco tipos de violência. Sendo elas, física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esse tipo de divisão se faz fundamental quando percebemos e de certa forma desmistificamos que a violência não é só física, mas que acontece de outras formas, além de não ocorrerem isoladas umas das outras. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Como por exemplo, espancamento, atirar

objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura. (BRASIL, 2006)

A violência psicológica, que inclusive foi recentemente, no dia 28 de junho de 2021, incluída no Código Penal, é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2018)

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Já a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Isto posto, é importante perceber que na maioria dos casos a violência doméstica acontece de maneira gradual, evoluindo pelos tipos de agressão. De acordo com a psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979), existe um ciclo que se caracteriza por fases, por vezes difíceis de se detectar, podendo ser diferente e que se mesclam com fatores sociais, culturais e individuais que dificultam a segurança desta mulher.

A primeira fase é a de tensão, onde o agressor fica tenso e irritado por qualquer motivo ou sem motivo aparente, tendo acessos de raiva, podendo também destruir objetos e humilhá-la; os conflitos da relação tomam uma dimensão de tensão e insegurança na qual a mulher é responsabilizada pelo que acontece de desequilíbrio na harmonia da relação, e ela fica sempre alerta adotando medidas de não acirramento, tentando controlar-se e aos que estão a sua volta, justificando as agressões porque ele não está bem. (WALKER,1979)

A segunda fase é a do incidente em que a agressão (física ou psicológica) é mais forte, geralmente sob a alegação de que o homem tem que dar uma lição à mulher ou que ele perdeu o controle. Nesta fase a mulher pode apresentar sintomas de estresse pós traumático, com ansiedade, ou ficar paralisada, confusa, com medo, sentir solidão e apresentar outros problemas de saúde. Pode também reagir buscando ajuda, denunciando, saindo da relação abusiva. (WALKER,1979)

A terceira fase apresenta uma trégua, onde o homem se diz arrependido e promete que não vai mais agir assim. Dessa forma, retoma esse relacionamento, seja por necessidade, pressão social ou qualquer outro motivo, visto que ele começa a demonstrar carinho e promete buscar ajuda. O remorso demonstrado por ele faz com que ela se sinta responsável por ele, criando um vínculo de dependência entre os dois. É a chamada fase da "lua de mel". (WALKER,1979)

Em resumo, mulher é colocada enquanto objeto e figura passiva, servindo apenas para reprodução biológica. Já o homem é tido como sujeito que se utiliza da força física e da dominação. Apropria-se da mulher objeto, nega a vivência da violência, a culpabilizando pelo ato sofrido, propõe que irá mudar e que a relação será transformada a partir de promessas mútuas de mudanças, porém o ciclo se renova, após a considerada "lua de mel", pois há falta de cumprimento dos pactos e dos papéis estereotipados, tornando o fenômeno da Violência Doméstica recorrente.

O ciclo da violência volta a se repetir em intervalos de tempo cada vez menores e em situações cada vez mais graves. Os atos violentos se tornam mais intensos, até que ela começa a perder a confiança nas promessas do marido e tente terminar o relacionamento. Este é o momento de mais risco. Por isso, a importância

do esclarecimento da população e de campanhas educativas através dos meios de comunicação para atuar na prevenção da violência e na importância da atuação, de cada um de um de nós, nesse processo de transformação da cultura machista que desqualifica, agride e mata a mulher, em uma cultura de igualdade, respeito e paz.

2.2 Políticas públicas

O impacto na sociedade de um problema tão grave como quanto a Violência Doméstica e o aumento de seus índices fazem com que seja de suma importância uma mobilização através de Políticas Públicas para não somente educar a população, mas para que dê uma orientação àquelas que precisam de ajuda.

As políticas públicas são um conjunto de programas e ações governamentais com participação do setor público ou privado para garantir a cidadania e para atingir uma demanda social. Sendo elas aplicáveis a toda a sociedade para tratar de um problema que o Estado quer solucionar. As políticas públicas, sejam elas para efetivar direitos sociais, ou implementar políticas econômicas, devem ser direcionadas para o desenvolvimento.

Dessa forma, estas políticas são preciosas para atingir o desenvolvimento por possibilitar que um maior número de indivíduos da sociedade possa participar do processo econômico e social, para estabelecer os valores importantes ao desenvolvimento, de uma determinada nação. Elas chegam a ser definidas como Programas de ação governamental com a finalidade de coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos importantes para a sociedade e politicamente determinados. (BUCCI, 2002)

Isto posto, fica claro que em qualquer problema enfrentado pela sociedade, o Estado pode intervir através das Políticas Públicas no intuito de dirimir os problemas. Sendo assim, considerando a problemática da Violência Doméstica, ocorreram vários avanços a fim de atender as necessidades desse tipo de violência.

A Lei Maria da Penha é, antes de tudo, uma norma diretiva de políticas públicas de caráter preventivo, protetivo (atenção à vítima) e de intervenção (educação e reabilitação de agressores). Nela, há previsão de políticas preventivas,

incluindo implementar ações que desconstruam mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. (PESSOA,2015)

Inclui ações educativas e também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. Recomenda campanhas educativas, programas educacionais e inclusão nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça.

Um exemplo de Política Pública, adotada recentemente pelo Governo Federal é a Campanha do Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica. Devido ao aumento das denúncias durante a pandemia da Covid-19, essa foi uma forma de ajudar mulheres que não tem fáceis oportunidades de denunciar os agressores, sendo assim essa é uma forma silenciosa de denunciar. A Lei ^o 14.188, de 28 de julho de 2021, traz em sua ementa que:

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (2021, *online*)

Sendo os lares não mais seguros para muitas mulheres no Brasil, esse tipo de campanha se torna cada vez mais necessária para que haja meios cada vez mais fáceis de denunciar, como esse Sinal Vermelho, que se resume em um sinal “X” feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, que permitirá que a pessoa que atende, em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias, reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar. Por fim, fica claro a importância da mobilização da sociedade em prol de um bem comum.

Outros meios de denúncias também são Políticas Públicas de grande expressividade e eficácia, o Ligue 180 que é uma Central de Atendimento à mulher,

um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher, que além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos e a Patrulha Maria da Penha, que se trata da Polícia Militar protegendo, monitorando e acompanhando mulheres que receberam da Justiça Medidas Protetivas de Urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha.

2.3 Aumento das denúncias no Brasil

Os efeitos da pandemia da Covid-19 captaram e demonstraram as desigualdades, iniquidades e vulnerabilidades que marcam o espaço social, colocando em uma lupa os maiores problemas da sociedade. Considerando a grave crise emergencial vivida no mundo, alguns fenômenos ocorreram, são exemplos desse fato o aumento dos divórcios, aumento de denúncias de pornografia infantil, os altos índices de mortalidade materna, a sobrecarga feminina de trabalhos domésticos e ligados ao cuidado, a preponderância de mulheres e minorias de gênero nos setores mais afetados pela crise econômica e a maior mortalidade entre homens são exemplos de efeitos diversos da pandemia sobre os gêneros. (FIOCRUZ, 2021)

Sendo assim, devido ao isolamento social ter sido a rotina de muitas famílias ao redor do mundo no início da Pandemia causada pelo novo coronavírus, a realidade desse isolamento foi de temor por todos, por ser uma doença nova, que pouco se sabia. Mas para muitas famílias esse isolamento social foi temível por outro motivo, a violência doméstica.

Conviver com o seu agressor já era uma realidade que se intensificou devido a necessidade de manter um isolamento social, sendo essa a medida mais recomendada para evitar o contágio da Covid-19 devido a incapacidade de o sistema de saúde acolher todos os potenciais infectáveis. Sendo a violência doméstica um problema social que se apresenta em todo o mundo, não apenas no Brasil, o seu aumento está também entre esses fenômenos devido à pandemia.

Nesse contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao

aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. (ONU, 2020)

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios, “em 483 cidades houve aumento de casos de violência contra a mulher durante a covid-19. O número equivale a 20% dos 2.383 municípios ouvidos pela nova edição da pesquisa”. Em todo mundo essa é uma preocupação válida, pois muitos países também apresentaram esse aumento estarrecedor, que coloca tantas vidas em risco. Por isso de acordo com ONU mulheres “reconhecer impacto do COVID-19 nas mulheres e meninas e a garantia de uma resposta que atenda às suas necessidades e garanta seus direitos são essenciais para fortalecer os esforços de prevenção, resposta e recuperação”. (2021, *online*)

O Governo Federal, apresenta no seu site que em 2019, o Ligue 180, serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher que, além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos, como dito anteriormente, “registrou um total de 1,3 milhão atendimentos telefônicos”. Desse número, “6,5% foram denúncias de violações contra a mulher”. Com a pandemia do novo coronavírus, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. “Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano passado.” (2021, *online*)

Ao perceber os problemas causados pela pandemia, o desemprego é um fator gritante e que vem prejudicando muitas famílias. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento ou a mulher dependente. Muitas mulheres perderam os seus empregos e se tornaram refém de em fator muito expressivo ao falar de violência doméstica, a dependência financeira. Já que de acordo com Simone de Beauvoir (1976, p. 503) “é pelo trabalho que a

mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta".

O grande ponto é que tudo ficou mais sensível e preocupante, tanto a vida econômica das famílias, quando a vida social. Problemas que já existiam, tomam proporções maiores com o aumento do convívio e problemas de dinheiro. A questão é que violência doméstica é crime e não pode ser ignorada, se ela aumenta, as formas de combatê-la devem ser mais expressivas, o assunto deve ser mais divulgado e a sociedade deve compreender, em briga de marido e mulher, se mete a colher. Pois a vida consoante o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do direito à vida, considerado como o mais importante direito fundamental. Sendo o maior bem jurídico tutelado, e por ser essencial ao ser humano condiciona os demais direitos.

CAPÍTULO III – EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Compreender a eficácia das medidas protetivas é de uma importância imensurável, considerando que são meios de proteção e prevenção de mulheres que estão sofrendo com a Violência Doméstica e que precisam da mesma como garantia muitas vezes para sobreviver, impondo limites, na teoria, à qualquer empreitada do agressor.

Sabe-se que muitas vezes o sistema é falho, mas que esse tipo de erro pode custar uma vida. Por isso, é necessário entender como funcionam, se são eficazes e como são aplicadas no dia-a-dia através de entendimentos dos Tribunais Superiores.

3.1 Tipos de medidas protetivas

Inicialmente, é necessário entender quais são as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, como funcionam e qual o seu papel na proteção de cada mulher que sofre violência de gênero. Sabendo que a violência doméstica contra a mulher envolve qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º da Lei 11.340/06).

Dessa forma, a Lei estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, qualquer que seja. Portanto, as mesmas funcionam como uma proteção legal com o objetivo de cessar uma ameaça ou uma efetiva lesão à integridade da vítima. (BRASIL, 2006)

Essa proteção é concedida quando há um pedido de medida protetiva, do qual podem ser extraídas diferentes condutas que visem à segurança da mulher. O procedimento será analisado por um juiz, mas destaca-se que as medidas podem ser solicitadas pela vítima diretamente na Delegacia de Polícia, sem necessidade de se fazer acompanhada de advogado.

São ordens judiciais que proíbem algumas condutas por parte da pessoa que cometeu a violência, além de protegerem a mulher, com o objetivo de interromper, diminuir ou evitar que se agrave a situação.

De acordo com o art. 22 da Lei Maria da Penha, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, entre outras, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (BRASIL, 2006)

Além disso, ficam proibidas determinadas condutas, entre as quais aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Outrossim, a fim de proteger a integridade física da mulher, a Lei Maria da Penha prevê que as medidas protetivas tramitarão em apartado do processo principal, aquele que terá a denúncia do crime cometido pelo agressor, como por exemplo, ameaça ou lesão corporal. Isso gera celeridade para que seja deferida essa ordem judicial. Destaca-se, ainda, que a lei não previu um prazo de duração da medida protetiva, de modo que o entendimento doutrinário converge no sentido de que ela deve prevalecer enquanto houver risco à mulher. (FACHINI, 2021)

Diante disso, toda mulher que se enquadre nessa situação pode pedir pelas medidas protetivas previstas na lei. Esse pedido pode ser feito através da autoridade policial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, e segue os trâmites previstos na Lei 11.340/06. Isso faz com que sejam realizadas em conformidade da Lei, tendo o juiz a possibilidade de analisar o pedido e conceder ou negar o mesmo.

3.2 (In) eficácia dos meios de proteção

Falar sobre a efetividade da lei maria da Penha, com destaque nas medidas protetivas dispostas na lei, parece um assunto delicado e de grande peso. Sabemos que num mundo utópico parece fácil entender que o agressor, após aplicação de medida cautelar, deve permanecer longe da vítima, no entanto, a realidade é diferente, preocupante e alarmante.

Na prática, observamos que caso o agressor fira qualquer norma encontrada na medida protetiva, ele deve ser punido, já que a vítima deve informar às autoridades, é cediço que isso aconteça em muitos casos. Porém nem sempre há tempo das autoridades alcançarem problemas graves como o de uma agressão de fato ou feminicídio.

Neste cenário, mais importante que combater isoladamente os fatores periféricos da problemática da violência doméstica, faz-se fundamental solucionar o quanto se tornou cotidiano a violência contra mulher. Por isso, acredita-se que ainda não seja amplamente divulgado o assunto, que ainda não seja tratado da forma adequada e com a importância que merece.

Ante o exposto, Fernando Vernice dos Anjos apresenta que,

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (2018, *online*)

Ou seja, para combater esse crime faz-se necessários vários meios em conjunto, penais e extrapenais, para gerar conhecimento e mudanças sociais. Por isso, são essas ordens judiciais meios de concretizar avanços que a sociedade esperou por tanto tempo, além de que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor, sendo essa uma grande mudança estrutural.

Já os meios extrapenais, são aqueles que devem estar em destaque no cotidiano das pessoas, através das Políticas Públicas, campanhas em redes sociais e televisivas. Pode parecer que todos esses meios são realizados, porém mesmo com toda a evolução, a constância desse crime ainda é progressiva, o que faz perceber que todo e qualquer grito de ajuda é bem-vindo. Sejam palestras em escolas, empresas, propagandas de televisão entre outros. Meios que expliquem do que se trata a violência, quais os tipos e como denunciar.

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. No caso da cidade de Anápolis, existe a Patrulha Maria da Penha. Por meio dele, as mulheres que tiveram as medidas protetivas concedidas recebem visitas regulares de uma equipe treinada. Esta equipe verifica se o autor de violência está respeitando ou não a decisão do Juiz e se a mulher está em situação de segurança.

Apresentando esse atendimento especializado, muitas vezes é feita a diferença, pois ao tratar a vítima com respeito e conhecimento do problema, a situação se ameniza e muitas vezes encoraja a mulher a fazer a denúncia. Por isso a importância de atendimentos especializados, seja com a Polícia Militar e suas patrulhas ou com Polícia Civil diretamente nas delegacias especializadas de atendimento à mulher. O importante é compreender o estado de vulnerabilidade que aquela vítima apresenta e a tratar com humanidade.

Além disso, quando a Patrulha Maria da Penha não se encontra em serviço, poderá a vítima ir até a delegacia e registrar um boletim de ocorrência, informando sobre o os fatos, para que providências sejam tomadas. Pois em caso de descumprimento, o autor estará cometendo um novo crime e poderá ser preso. É

importante registrar o descumprimento destas Medidas, apresentando provas e/ou testemunhas sobre a forma como está sendo descumprida, como por exemplo, caso o autor tente entrar em contato com a vítima por mensagem ou não respeitando o afastamento.

Por isso, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, vez que, está claro que a lei é muito bem assistida. As mulheres comparecem às delegacias e denunciam seus agressores. Entretanto, é verificada falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, entre outros, que possam amparar a quantidade de vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

3.3 Entendimentos dos Tribunais Superiores (STJ e STF)

Compreender a posição do Judiciário diante da temática, é de fundamental valor, considerando que já que temos a Lei Maria da Penha, vista por muitos como revolucionária, é necessário vigiar como ela vem sendo aplicada. O que é um fator de grande positividade para os Tribunais brasileiros, que na grande maioria das vezes apresentam decisões sensatas e condizentes à situação, fortalecendo bravamente o combate à violência doméstica.

Vale destacar os entendimentos jurisprudenciais, conforme a Súmula 600 do STJ a seguir: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Súmula muito importante, pois estabelece que aqueles relacionamentos socioafetivos onde o casal não habita na mesma residência, sejam tratados da mesma forma, estabelecendo uma segurança à vítima e reconhecendo seu relacionamento independente da questão habitacional. (BRASIL, 2017, *online*)

Outra Súmula de grande valor é a 589: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”. Compreender a importância dessa Súmula, faz perceber a evolução Judiciária, onde ocorre a valorização e o fortalecimento da vítima,

particularmente a mulher, no processo criminal. Pois nenhum ato contra uma mulher pode ser considerado insignificante, justamente por ser uma violência cíclica e de rápida evolução, dessa forma, qualquer fato poderia ser o início de uma tragédia. (BRASIL, 2017, *online*)

Já a Súmula 542 do STJ diz que “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”, ou seja, após a denúncia, ou o flagrante, a ação corre independente da vontade da vítima, não sendo necessário que a mesma represente contra o autor, sabendo que muitas mulheres desistem, pelo ciclo da violência citado anteriormente. (BRASIL, 2015, *online*)

Sabe-se que a Lei 11.340/2006 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido na mesma residência, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois. Por isso, a decisão a seguir considera irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE INJÚRIA. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA HÁ MAIS DE 20 ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE AFETO QUE TIVERAM AS PARTES, AINDA QUE NÃO MAIS CONVIVAM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 600 DA SÚMULA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. "A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois" (CC n. 102.832/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 22/4/2009). 3. Segundo o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, é irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado

Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes. 4. Na hipótese, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias, embora o matrimônio entre o agressor e a vítima tenha sido dissolvido há mais de 20 anos, por tratar-se de crime contra a honra perpetrado pelo paciente contra sua ex-cônjuge e na medida em que permaneceram casados por mais de 6 (seis) anos, tendo, inclusive, dois filhos, ficou evidenciada a violência de gênero a atrair a aplicação da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, incapaz de afastar a competência do Juizado Especializado da Violência Doméstica para o processamento da ação penal. 5. Conforme dispõe o enunciado n. 600 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, 'para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima'. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 542828 AP 2019/0325636-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020)

São esses entendimentos dos Tribunais de grande importância, pois eles demonstram como deve ser encarada essa problemática, devido a incidência desse tipo de crime. Punições devem ser cada vez mais severas, absorvendo a necessidade de erradicar até mesmo os achismos adquiridos pela sociedade, que muitas vezes imprime que esse crime não é punido, que não adianta denunciar.

É papel do Poder Judiciário compreender que a função da Lei 11.340/2006 é coibir a violência doméstica. Dessa forma, sua aplicabilidade deve ser de forma severa e adequada para que exista êxito na vida dessas mulheres. Sendo assim, entende-se que no Brasil os Tribunais Superiores estão agindo na missão de punir esse crime com pulso firme e bom senso.

CONCLUSÃO

A violência doméstica é uma realidade que existe há muito tempo, porém conseguiu grandes avanços através da Lei Maria da Penha, que em 2006 revolucionou o combate a esse tipo de violência. Trazendo a ele maior visibilidade, força no combate, compreensão da realidade de muitas mulheres que antes sofriam com essas agressões e não havia formas de recorrer com mais segurança diante da polícia.

Além de tudo, o dispositivo legal trouxe atendimento especializado o que é fundamental para mulheres em situação de risco que precisam de um lugar confiável para se amparar. Ou seja, após anos de luta as mulheres conseguiram enfim uma forma de garantir uma segurança diante de seus agressores. Através da especificação de cada tipo de violência, do formato preventivo do dispositivo legal e do impacto na sociedade, fica claro que foi de grande evolução.

No entanto, esse tipo de violência ainda é uma realidade, por isso é importante compreender sua situação enquanto acontecem mudanças que afetam toda a sociedade de forma geral, um exemplo dessa mudança é o contexto da pandemia causada pelo novo Coronavírus, SARS-CoV2. Sabe-se que o isolamento social foi a medida mais eficaz para combater o avanço do vírus. Devido a isso, fez com que muitas mulheres estivessem em casa por tempo indeterminado com o seu agressor, impactando os dados e apresentando um aumento considerável de denúncias.

Acontece que muitas mulheres ficaram presas com seus agressores e isso fez com que violência doméstica aumentasse, por vários fatores além do aumento do convívio. Exemplo desse, é o problema financeiro que vários brasileiros enfrentaram, considerando que não puderam trabalhar e passaram dificuldades, o que afetou o emocional de muitas pessoas.

Além disso, foi importante compreender os pontos fortes e fracos das medidas protetivas, que por muitas vezes ajudam e afastam os agressores, mas por muitas vezes não possuem a celeridade para afastar o crime quando o criminoso já vem determinado a cometer o pior. Sabe-se que é um meio de extrema eficácia, mas até quando o Poder de Polícia é respeitado? O cumprimento de uma medida protetiva tem impacto na vida das mulheres vítimas e também de seus filhos. Quando o oficial de justiça efetiva a ordem judicial de proteção, traz esperança à essas mulheres, proteção e confiança na Justiça.

Diante disso, sabe-se que as vitórias são em maior quantidade, as mulheres estão cada dia mais ganhando voz e força para vencerem seus agressores e essa situação cíclica de violência. Isso graças ao Poder Judiciário e o Legislativo, além do apoio da Polícia. Políticas Públicas e conhecimento divulgado nas redes sociais e televisivas também são forte aspectos. O que não pode existir mais é o silêncio.

Por fim, o Princípio da Igualdade se demonstra eficaz, por tratar justamente os desiguais conforme sua desigualdade, na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos diante do Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone. **o Segundo Sexo** – a experiência vivida; tradução de Sérgio Millet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BERTHO, Helena. **Revolucionária em vários sentidos: A história da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: azmina.com.br. Acesso em: 06 jun. 2021.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9228/breve-introducao-ao-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum. - 7 ed. - Brasília: JusPODIVM, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: JusPODIVM, 2020.

BRASIL. Diário Oficial. **Mensagem nº 373, de 13 de maio de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 14 nov 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: JusPODIVM, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília: JusPODIVM, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, DE 28 de julho DE 2021**. Brasília:Acessado em: 8 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **HC: 542828 AP 2019/0325636-6**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020. Disponível em: stj.jusbrasil.com.br. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 542**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmem Hein. **Revolucionária em vários sentidos: A história da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: azmina.com.br 06 jun. 2021.

CAMTRA- Casa da Mulher Trabalhadora, **Violência contra a mulher agora é crime: lei Maria da Penha - 11.340/06 / Casa da Mulher Trabalhadora**. - Rio de Janeiro: 2009.

CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CEDAW- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Brasília, 2003.

CFEMEA- Centro Feminista de Estudos e Assessoria, **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de lutas**- Brasília, 2010.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília. 2006.

FACHINI, Tiago. **Medidas Protetivas: O que são, como funcionam e solicitação**. 2021. Disponível em em: <https://www.projuris.com.br> Acesso em: 12 nov. 2021.

FEGHALI, Jandira. **Revolucionária em vários sentidos: A história da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: azmina.com.br. Acesso em: 06 jun. 2021.

FIOCRUZ. **Gênero e Covid-19**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br>. Acesso em: 12 nov. 2021.

HIRAO, Denise. A Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. In: **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 1ª versão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2a ed., 2002 (1933).

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ONU Mulheres Brasil. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe**. Disponível em: . Acesso em: 6 set. 2021

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim. 1995

PESSOA, Adélia Moreira. **Aspectos Preventivos e Políticas Públicas no Enfrentamento à violência contra mulher**. Disponível em: ibdfam.org.br. Acesso em: 15 ago. 2021.

PITANGUY, Jacqueline. **Os direitos humanos das mulheres**. Disponível em: www.fundodireitoshumanos.org.br. Acesso em: 16 ago. 2021.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e seu Protocolo Facultativo: impacto no direito brasileiro. In: **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

VALENTE, Jonas, **Violência contra mulheres cresce em 20% das cidades durante a pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 8 jun. 2021.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman**. Harper and Row, 1979.